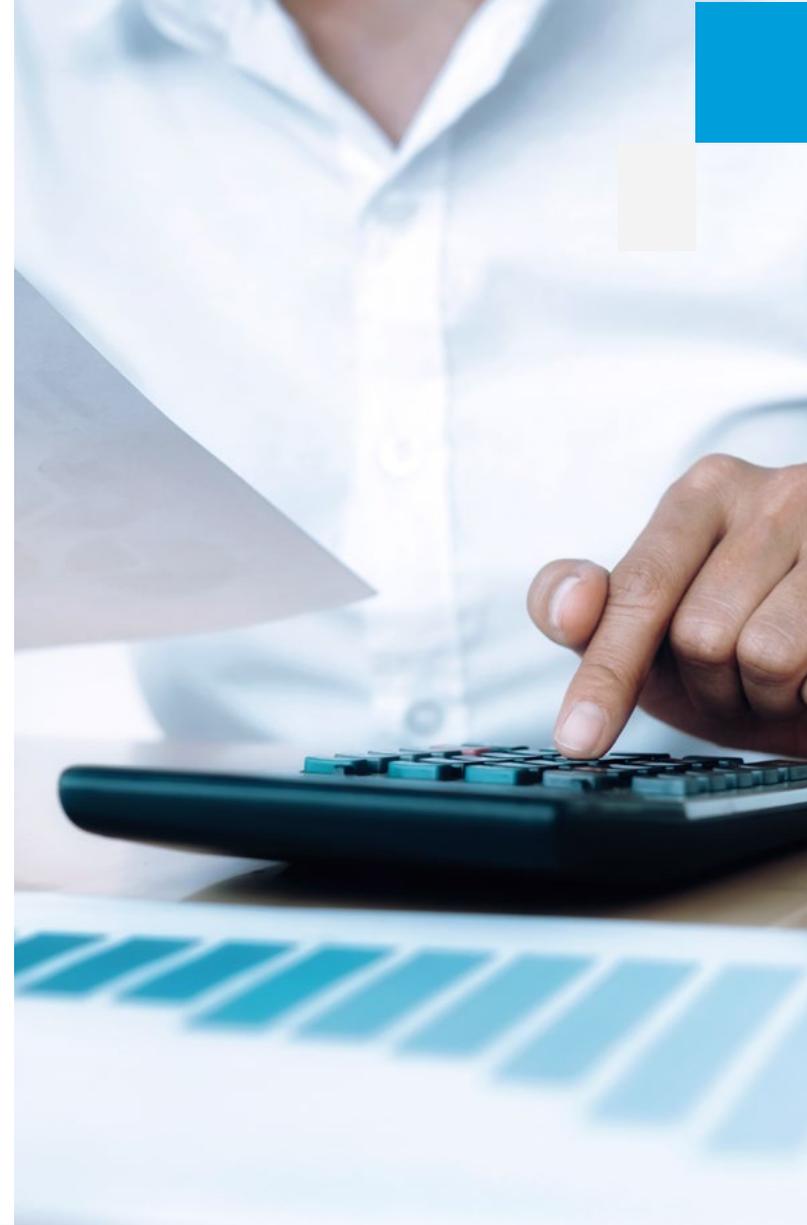


Projeto de Lei nº 4.173/2023

TRIBUTAÇÃO EXTERIOR: “OFFSHORES”, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E “TRUTS”

*Novidades trazidas pelo PL em comparação a redação da MP 1.171

Contexto: Temas tratados anteriormente na Medida Provisória (MP) 1.171/2023 proposta pelo Governo; Discordância do Congresso de tratar os temas através de MP; MP não votada no prazo legal, perdendo sua eficácia a partir de 28/08/2023; “acordo” entre o Governo e o Congresso de tratar os assuntos através de Projeto de Lei (PL); PL nº 4.173/2023 apresentado em 29/08/2023 pelo Governo, com solicitação pela tramitação com Urgência.



Rendimentos do capital aplicado no exterior detidos diretamente por pessoas físicas residentes no Brasil

Regras Gerais:

- Tributação diferenciada a partir de 01/01/2024;
- Tributação de forma separada dos demais rendimentos na a Declaração de Ajuste Anual (DAA);

Alíquotas progressivas sobre parcela anual dos rendimentos:

Rendimentos Exterior			
De	Até	Alíquota	Dedução
0,00	6.000,00	0,0%	0,00
6.000,01	50.000,00	15%	900,00
50.000,01	-	22,5%	4.650,00

Ganhos de Capital que não constituam aplicações financeiras no exterior se sujeitam à regra geral de tributação de ganhos de capital:

Demais Ganhos			
De	Até	Alíquota	Dedução
0,00	5.000.000,00	15%	0,00
5.000.000,01	10.000.000,00	17,5%	125.000,00
10.000.000,01	30.000.000,00	20%	375.000,00
30.000.000,01		22,5%	1.125.000,00

Aplicações financeiras exterior

- Tributação ocorrerá no momento da disponibilidade (p. ex.: recebimento da remuneração, resgate, amortização, alienação, vencimento e liquidação) dos valores às pessoas físicas;
- *Variação cambial de depósitos não remunerados não está sujeita à incidência do IRPF;
- *Isenção da variação cambial até US\$ 5,000.00;
- ***Possibilidade de compensação do imposto de renda pago na origem dos rendimentos.** Requisito: i) previsão em acordo internacional entre Brasil e o país de origem; ou ii) reciprocidade de tratamento no país de origem em relação aos rendimentos produzidos no País;
- ***Possibilidade de compensação das perdas** realizadas em “aplicações financeiras exterior” com rendimentos auferidos em operações da mesma natureza e, no caso dessas perdas superarem os ganhos, com os Lucros auferidos por “holdings offshore”.

Trust

- Titularidade dos bens e direitos objeto do “trust”: “settlor” (instituidor) até a sua distribuição ao beneficiário ou falecimento do “settlor”, a depender do caso;
- **Deverão ser declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2023**, independente do ano de aquisição;
- Mudança de titularidade: considerada como transmissão a título gratuito (doação ou “causa mortis”) pelo instituidor para o beneficiário – campo de incidência do ITCMD.

Lucros auferidos por “holdings offshore” controladas por pessoas físicas

- **Controladas** – detiver, direta ou indiretamente, isoladamente ou em conjunto com outras partes/pessoas vinculadas: (i) direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou (ii) mais de 50% de participação no capital social, nos lucros ou no recebimento de seus ativos;
- **“Holdings offshore”**: (i) empresas localizadas em países considerados paraísos fiscais; ou (ii) terem renda ativa (atividades operacionais, excetuadas receitas de aplicação financeira, “royalties”, juros, dentre outras) inferior a 60% (*MP era de 80%). Obs.: *determinadas receitas não operacionais não serão excluídas);
- Atualmente: tributação apenas se houver distribuição de dividendo ao sócio, pelas alíquotas progressivas de 0% a 27,5%;
- PL: **Tributação “automática”** (independente de distribuição), com base nos balanços levantados anualmente em 31 de dezembro, pelas alíquotas progressivas de 0% a 22,5% trazida pelo PL;
- **Lucros gerados até 31/12/2023**: tributados somente na disponibilização;
- **Lucros gerados a partir de 01/01/2024**: tributados ao final de cada ano;
- **Controvérsia**: a tributação “automática” pode ser vista como ilegal, já que desrespeitaria o princípio da disponibilidade jurídica da renda do art. 43 do CTN;
- *Possibilidade da pessoa física declarar os bens e direitos detidos pela entidade controlada no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física: tributação deverá seguir as regras da “Aplicações financeiras no exterior”, ou seja, tributação no momento da disponibilidade dos valores.



Atualização de ativos detidos no exterior

- Possibilidade do contribuinte atualizar espontaneamente o valor dos seus ativos, declarados na DAA do ano-calendário de 2022, detidos no exterior para o valor de mercado em 31/12/2023;
- Alíquota de 10% sobre a atualização (valor de mercado x custo histórico);
- Imposto deverá ser pago até 31/05/2024;
- Procedimento a ser definido posteriormente pela RFB;
- Oportunidade de economia tributária: 10% na atualização do custo de aquisição x atual 15% a 22,5% sobre o ganho;
- Revogação da isenção do IRPF sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos localizados no exterior e adquiridos na condição de não residente.

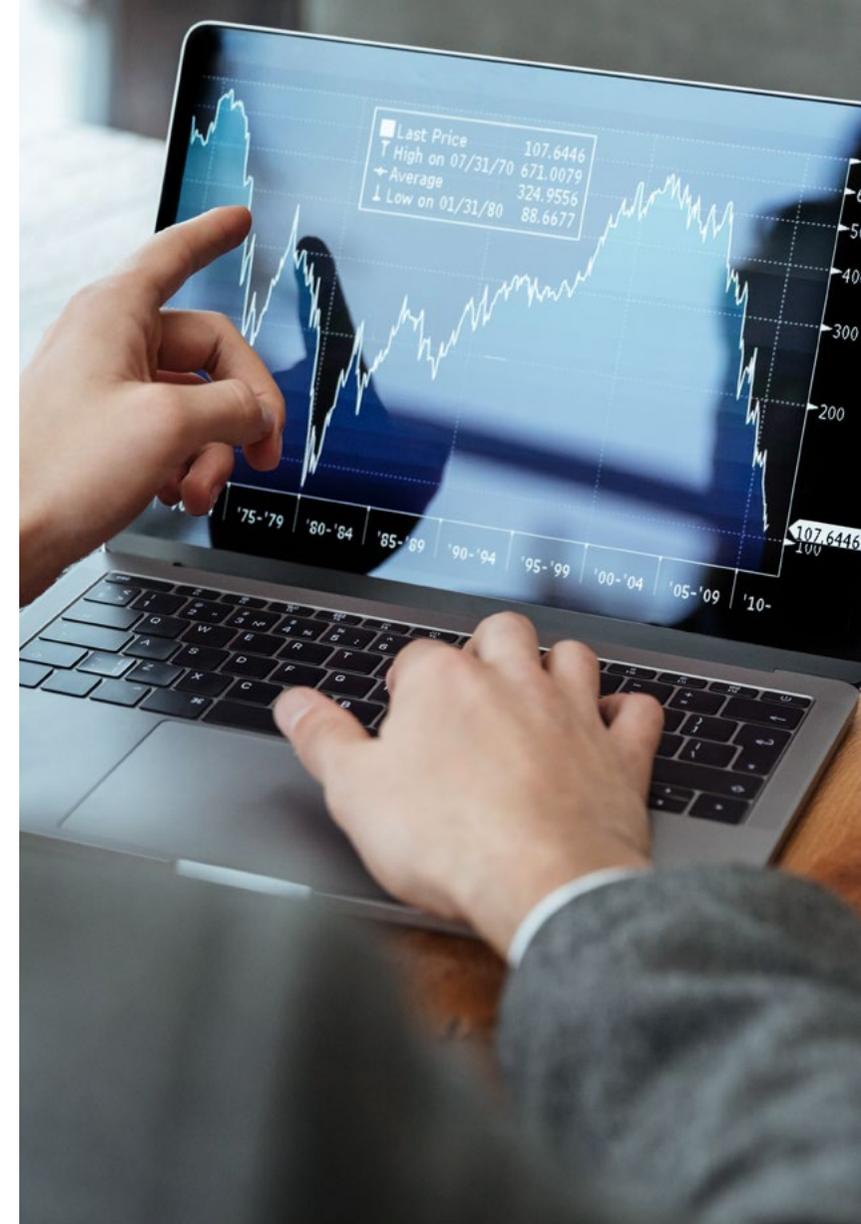
Medida Provisória nº 1.184/2023

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Publicado em 28/08/2023

Objetivo: aplicar aos rendimentos apurados em fundos de investimento fechados as mesmas regras e as alíquotas relativas aos fundos abertos, de forma a promover isonomia entre eles.

Importante: depende de aprovação pelo Congresso no prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60.



Come-cotas nos fundos fechados

- Tributação, pelo IRRF, diferenciada a partir de 2024;
- Come-cotas em maio e novembro de cada ano;
- Mesmas alíquotas aplicáveis para fundos abertos: 15% (fundos de longo prazo) ou 20% (fundos de curto prazo);
- No momento de resgate, amortização ou alienação de cotas, haverá eventual complementação da diferença do IRRF às alíquotas regressivas (entre 22,5% e 15%);
- Perdas apuradas na amortização, resgate ou alienação das cotas poderão ser compensadas com ganhos apurados nas futuras distribuições de rendimentos;
- **Controvérsia:** a tributação pelo come-cotas em fundos fechados pode ser vista como ilegal, já que desrespeitaria o princípio da disponibilidade jurídica da renda do art. 43 do CTN, devido a impossibilidade de resgate de cotas nesses fundo, principalmente aqueles que possuem baixa liquidez.

Exceções ao come-cotas

- Não se sujeitam ao come-cotas, permanecendo a tributação dos seus rendimentos por ocasião do resgate das cotas;
- FIPs, FIAs e ETFs qualificados como Entidades de Investimento;
- Fundos de investimento regidos por legislação específica, p. ex.: FII, FIAGRO, FIP-IE e FIP-P&DI.

Estoque de rendimentos dos fundos fechados

- **Alternativa I** – alíquota de 10% sobre rendimentos acumulados: a) até o 1º semestre de 2023, com o pagamento em 4 parcelas mensais, com vencimento a partir de 21/12/2023; e b) no 2º semestre de 2023, com o pagamento em 31/05/2024;
- **Alternativa II** – alíquota de 15% sobre o rendimento “pro-rata” apurado até 31/12/2023, com recolhimento: a) até o dia 31/05/2024; ou b) em 24 parcelas mensais, acrescidas pela SELIC, com vencimento a partir de 31/05/2024;
- **Controvérsia:** a tributação do estoque pode ser vista como inconstitucional, já que desrespeitaria o princípio da irretroatividade tributária;
- Na falta do pagamento, o fundo poderá ficar impedido de efetuar distribuições ou repasse de recursos aos cotistas ou de realizar novos investimentos.

Isenção de IRRF sobre rendimentos de FIIs e FIAGROs

- Novos requisitos para a isenção de IRRF nas distribuições de rendimentos para cotistas pessoas físicas, a partir de 01/01/2024;
- Aumento da quantidade mínima de 50 cotistas para 500 cotistas;
- As cotas devem ser efetivamente negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.

Eventos societários envolvendo fundos de investimento

- Necessidade de recolhimento do IRRF sobre os rendimentos acumulados ainda não tributados quando ocorrer eventos de fusão, incorporação, cisão e transformação de fundos, à alíquota aplicável ao cotista;
- Sem tributação para eventos ocorridos até 31/12/2023, desde que: a) o fundo não esteja sujeito ao come-cotas em 2023; e b) a alíquota do IRRF do fundo resultante seja igual ou maior que a alíquota aplicável antes do evento;
- **Controvérsia:** a tributação dos rendimentos acumulados pode ser vista como inconstitucional, já que desrespeitaria o princípio da irretroatividade tributária.

Bruno Santo

bruno.santo@fius.com.br

Sócio da área de
Planejamento Tributário

Milton Schivitaro

milton.schivitaro@fius.com.br

Líder da área de
Planejamento Tributário

Gabriel Brejora

gabriel.brejora@fius.com.br

Advogado da área de
Planejamento Tributário



Campinas
São Paulo
São José dos Campos
Ribeirão Preto